



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento: 0033832-68.2013.8.19.0000

Agravante: Imperial Premium Bier

Agravado: Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV

Relator: Des. Plínio Pinto Coelho Filho

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE
TUTELA. ABSTENÇÃO DE USO. MARCA. EXPRESSÃO
COMUM. EXCLUSIVIDADE MITIGADA. NÃO
COMPROVAÇÃO REQUISITOS DA LIMINAR.
ACERTO DA DECISÃO. RECURSO QUE SE NEGA
PROVIMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 557,
CAPUT, DO CPC.**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Imperial Premium Bier contra a decisão prolatada pelo juízo da 2^a Vara Cível da Comarca de Petrópolis – Rio de Janeiro que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Na inicial, afirma a autora que a ré vem utilizando o brasão e as armas da Família Imperial além do nome Imperial em seus produtos no mercado de cervejas, o que induziria o consumidor a erro. Alega a autora tratar-se de hipótese de aproveitamento parasitário da imagem da autora nos produtos comercializados pela ré, pois imputa à imagem da

Apelação: 0033832-68.2013.8.19.0000
Des. Plínio Pinto Coelho Filho
JC - LSR





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara Cível*

cidade de Petrópolis, onde ambas são comercializadas, e à própria família imperial, enviando uma mensagem subliminar que confundiria os proprietários das marcas. Afirma que tais condutas caracterizam contrafação e concorrência desleal. Nesse sentido, requer a antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera pars para determinar a abstenção do uso de qualquer material de propaganda com os produtos contrafeitos que violem o brasão da família imperial e usem a marca BOEHMIA IMPERIAL e, ao fim do processo, seja determinada a abstenção definitiva do uso da marca BOEHMIA IMPERIAL pela ré, bem como o uso do brasão e das armas da família imperial em qualquer produto.

Contrarrazões em fls. 42-67. A recorrida prestigiou a decisão prolatada e destacou que o pedido quanto ao uso pela ré do brasão da Família Imperial só foi feito quanto ao mérito, e por isso não foi analisado pelo magistrado a quo, pelo que não deve ser analisado neste recurso por falta de interesse. Afirma a ilegitimidade da manifestação recursal por Francisco de Orleans e Bragança, vez que seu pedido de assistência litisconsorcial ainda não foi analisado no juízo de origem, não integrando a lide até o presente momento. Por fim, reitera a afirmação de que o recorrente não possui o uso exclusivo da marca "Imperial", havendo diversos produtos que também utilizam a mesma expressão sem, entretanto, causar confusão entre os consumidores. Ainda, sustenta inexistir a semelhança entre os produtos à primeira vista, bem como aduz que o juízo a quo afastou a tese, ao menos em cognição sumária, quanto ao impedimento de utilização do brasão e das armas da Família Imperial. Sustenta inexistir concorrência desleal ou confusão que fundamente qualquer pretensão de impedir a recorrente de comercializar seu produto.

É o relatório, passo a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do recurso.

Apelação: 0033832-68.2013.8.19.0000
Des. Plínio Pinto Coelho Filho
JC - LSR





*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara Cível*

Inicialmente, acolho as preliminares de falta de interesse recursal quanto ao pedido de não uso do brasão da Família Imperial por não constar no pedido da inicial, bem como de ilegitimidade ativa de Francisco de Orleans e Bragança, tendo em vista que este ainda não teve seu pedido de assistência litisconsorcial analisado pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância.

Quanto ao pedido de proibição de comercialização da cerveja BOEHMIA IMPERIAL pela ré, tem-se que a decisão interlocutória que negou a antecipação de tutela deve ser assim mantida. Não restou provado que existe identidade suficiente nos sinais de titularidade do autor e nos produtos comercializados pela ré que sustente uma proibição de manutenção dos produtos no mercado.

Ao analisar os autos fica claro que o fato da ré utilizar a marca “Imperial” em seu produto, ainda que no mesmo segmento do mercado, não induz automaticamente confusão entre os consumidores. O termo “imperial” é de uso comum, podendo ser utilizados por outras pessoas além da recorrente. Esta, de fato, detém o uso exclusivo do termo, mas somente dentro da expressão “Cidade Imperial”, conforme seu registro no INPI. Assim, sua titularidade exclusiva não afasta o direito de terceiros utilizarem, a princípio, a marca “imperial”.

Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça:

“COMERCIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA EVOCATIVA. REGISTRO NO INPI. EXCLUSIVIDADE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Marcas fracas ou evocativas, que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade, atraem a mitigação da regra de exclusividade decorrente do registro, admitindo-se a sua utilização por terceiros de boa-fé. 2. O monopólio de um nome ou sinal genérico em benefício de um comerciante implicaria uma exclusividade inadmissível, a favorecer a detenção e o exercício do

Apelação: 0033832-68.2013.8.19.0000
Des. Plínio Pinto Coelho Filho
JC - LSR





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara Cível

comércio de forma única, com prejuízo não apenas à concorrência empresarial - impedindo os demais industriais do ramo de divulgarem a fabricação de produtos semelhantes através de expressões de conhecimento comum, obrigando-os à busca de nomes alternativos estranhos ao domínio público - mas sobretudo ao mercado em geral, que teria dificuldades para identificar produtos similares aos do detentor da marca. 3. A linha que divide as marcas genéricas - não sujeitas a registro - das evocativas é extremamente tênue, por vezes imperceptível, fruto da própria evolução ou desenvolvimento do produto ou serviço no mercado. Há expressões que, não obstante estejam diretamente associadas a um produto ou serviço, de início não estabelecem com este uma relação de identidade tão próxima ao ponto de serem empregadas pelo mercado consumidor como sinônimas. Com o transcorrer do tempo, porém, à medida em que se difunde no mercado, o produto ou serviço pode vir a estabelecer forte relação com a expressão, que passa a ser de uso comum, ocasionando sensível redução do seu caráter distintivo. Nesses casos, expressões que, a rigor, não deveriam ser admitidas como marca por força do óbice contido no art. 124, VI, da LPI, acabam sendo registradas pelo INPI, ficando sujeitas a terem sua exclusividade mitigada. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1315621 / SP Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI - Terceira Turma - Data de julgamento: 04/06/2013)

Ainda, o próprio *trade dress* das embalagens dos produtos da recorrente e recorrida não se confundem. Desse modo, não obstante os produtos em questão serem do mesmo ramo mercadológico, não há falar em desvio de clientela pelo simples fato da recorrida utilizar a marca

Apelação: 0033832-68.2013.8.19.0000
Des. Plínio Pinto Coelho Filho
JC - LSR





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara Cível

“imperial”, ou mesmo o brasão da família imperial, vez que o que prevalece é o nome “Boehmia”, marca de sua titularidade.

Logo, não restam comprovados os requisitos do art. 273, CPC exigidos para o deferimento da tutela antecipada. De fato, a proibição liminar para a recorrida comercializar determinado produto, ainda que esta seja uma empresa de grande porte, pode sim trazer prejuízos irreversíveis a esta, lembrando que para o lançamento de um novo produto no mercado há uma série de gastos prévios com pesquisa mercadológica, marketing e a própria produção e logística.

Cabe lembrar que a manutenção de ambos os produtos no mercado não é definitiva, vez que se trata de uma cognição sumária da causa. Portanto, é possível haver entendimento divergente ao final da lide, desde que amplamente comprovado e observando o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, mantendo a sentença prolatada pelo juízo *a quo in totum*.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2013

**Des. Plínio Pinto Coelho Filho
Relator**

Apelação: 0033832-68.2013.8.19.0000
Des. Plínio Pinto Coelho Filho
JC - LSR

